



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA UCCI Nº 001/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Bananal/ES.

Responsável: Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Assunto: Análise de legalidade e orientações sobre a contratação temporária da servidora Débora Helmer para exercício em unidade dos Correios

A Controladoria Municipal no cumprimento das atribuições legais, em especial ao disposto nos arts. 31, 74 e 75 da Constituição Federal, Art. 59 da Lei Complementar Nº 101/2000, da Constituição do Estado do Espírito Santo arts. 29, 70 e 76, conjugados com o disposto nas Leis Federais Nº 4.320/64 e 8.666/93, Lei Orgânica Municipal e ainda nos termos da Lei Complementar Municipal Nº 010/2011, alterada pela Lei Complementar Municipal Nº 027/2017 e pela Lei Complementar nº 033/2017, Resolução TC Nº 227 de 25/08/2011, alterada pela Resolução TC 257 de 07/03/2013, e por fim o Decreto Municipal Nº 1292 de 08/03/2012 e, demais normas que regulam as atribuições do Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

I – RELATÓRIO

No curso do Processo nº 001280/2025, inicialmente apurou-se a cessão irregular de servidoras comissionadas à Empresa Pública CORREIOS, sem formalização legal, o que resultou em notificação desta Unidade de Controle Interno quanto à ilegalidade da prática.

Após a exoneração da servidora Débora Helmer do cargo comissionado de Assessor Administrativo – CC-8 – Nível 3, em 30/05/2025, foi formalizada sua contratação temporária para o cargo de Atendente, por meio do Processo Seletivo Simplificado SEMAD n.º 003/2024, com lotação na Unidade dos Correios localizada no distrito de São Francisco, em Rio Bananal/ES.



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

Contudo, conforme expresso no Despacho nº 001240/2025, não há instrumento jurídico de cooperação, convênio ou termo de cessão formalizado entre o Município de Rio Bananal e a empresa pública CORREIOS.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A contratação da servidora Débora Helmer para o cargo temporário de Atendente, com lotação na unidade dos Correios no distrito de São Francisco, ainda que formalmente respaldada por processo seletivo simplificado e instrumento contratual específico, apresenta vícios relevantes quanto à sua execução prática, especialmente no que tange ao local de exercício e à ausência de instrumento formal de cooperação entre o Município de Rio Bananal e a Empresa Pública Federal – CORREIOS.

Nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é admitida a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público. No entanto, tal exceção ao regime jurídico estatutário exige estrita observância aos princípios da legalidade e da finalidade pública. O interesse público que justifica a contratação deve estar claramente demonstrado, sendo sua execução vinculada à estrutura administrativa do órgão contratante.

No caso concreto, embora a contratação temporária da servidora tenha obedecido aos trâmites formais de nomeação, verificou-se que o local de exercício da servidora contratada não pertence à estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, mas sim a uma entidade de natureza federal, dotada de personalidade jurídica própria, regime jurídico próprio e orçamento autônomo.

Tal circunstância configura desvio de finalidade do contrato temporário, pois se rompe o vínculo de subordinação funcional com a Administração Pública Municipal e desloca-se a prestação de serviço para um ente estranho à estrutura que promoveu a contratação. Ainda, verifica-se a ausência de convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere que regulamente a cessão da força de trabalho municipal à referida empresa pública, o que afronta o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF).

Importante destacar que, conforme consolidado em orientações dos Tribunais de Contas e em doutrina especializada, a cessão de servidores – ainda que temporários – somente é admitida mediante instrumento formal, precedido de motivação expressa, delimitação de



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

responsabilidades, ônus financeiros e prazo determinado, resguardando o interesse público e os limites de competência de cada ente federativo.

A atual situação também compromete a observância dos princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que o Município arca integralmente com a remuneração de servidora que atua, de fato, em benefício de outro ente federativo, sem contrapartida institucional. A conduta, além de administrativamente irregular, expõe o Município a riscos de responsabilização por desvio de finalidade da contratação temporária, bem como a passivos trabalhistas e apontamentos em auditorias externas.

Por fim, cumpre observar que a manutenção de servidores públicos – comissionados ou contratados – em exercício funcional fora da estrutura da Administração Municipal, sem a devida formalização legal, pode ser caracterizada como hipótese de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por violação aos deveres de legalidade e observância da finalidade pública.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Controladoria já havia anteriormente recomendado a reversão da cessão irregular de comissionados. Contudo, a transformação da situação em contratação temporária, mantendo as mesmas condições materiais (lotação no Correios, remuneração exclusivamente municipal e ausência de convênio), não resolve a irregularidade, mas apenas a reconfigura sob outra forma jurídica.

IV – RECOMENDAÇÕES

Considerando que a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, deve atender exclusivamente a necessidade de excepcional interesse público, sendo vedada sua utilização para finalidades alheias à estrutura da Administração Pública que a formalizou;

Considerando que a lotação de servidor temporário em entidade externa à estrutura organizacional do Município, sem instrumento jurídico hábil que estabeleça vínculo de cooperação institucional, configura desvio de finalidade da contratação e afronta aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa;



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

Considerando que não houve formalização de termo de cooperação, convênio ou qualquer outro instrumento legal que fundamente a alocação da servidora contratada na unidade dos CORREIOS;

Considerando que a prestação de serviços por servidor público em favor de ente estranho à Administração Municipal, sem a devida contrapartida institucional, representa risco de responsabilização ao ente contratante, inclusive com reflexos de natureza trabalhista e administrativa;

Considerando, por fim, que o Município dispõe de instrumentos legais que possibilitam, em hipóteses justificadas, a celebração de parcerias institucionais com entes públicos ou entidades conveniadas, desde que observados os requisitos legais e a preservação do interesse público;

RECOMENDA-SE:

- Que o Chefe do Poder Executivo determine a imediata reavaliação da lotação funcional da servidora contratada temporariamente, com a designação de exercício em unidade pertencente à estrutura administrativa do Município de Rio Bananal;
- Que, **havendo interesse público justificado na continuidade da colaboração com os CORREIOS, seja submetida à análise da Procuradoria Jurídica a possibilidade de formalização de termo de cooperação ou convênio**, observando-se os requisitos legais, os limites de competência entre os entes e a viabilidade de cessão de servidores;

A inobservância dos preceitos presentes nesta notificação sujeita os responsáveis à responsabilidade administrativa.

É a recomendação.

Rio Bananal/ES, 06 de agosto de 2025.

AMANDA CARARETO BRAVIN
Controladora Municipal